



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4499, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de arrastão, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2995759&filename=PL-4499-2025



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de arrastão, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de arrastão, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 157-A e 288-B:

"Arrastão

Art. 157-A. Praticar, em concurso de duas ou mais pessoas, ação coletiva e organizada destinada à subtração de bens de múltiplas vítimas, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o crime:

I - for cometido com emprego de arma de fogo, de explosivos ou de artefatos de destruição;

II - resultar em lesão corporal de natureza grave;

III - envolver número igual ou superior a 10 (dez) agentes.





§ 2º Se da conduta resultar morte, aplica-se a pena de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da correspondente pena pelo crime contra a vida.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem saqueia ou pilha, mediante ação coletiva, estabelecimentos públicos ou privados.”

“Domínio de cidades

Art. 288-B. Ordenar, executar ou participar, de qualquer forma, de ação de bloqueio de vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, ou de estruturas ou de equipamentos das forças de segurança pública, com emprego de arma, com finalidade de praticar crimes:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

§ 1º A pena aplica-se em dobro, se o agente:

I - utilizar arma de fogo de uso restrito ou proibido ou qualquer artefato explosivo, químico, biológico, radiológico ou meio que coloque em risco a incolumidade pública e o patrimônio público ou de terceiros;

II - praticar o crime mediante a captura de reféns;

III - investir contra as instalações com destruição parcial ou total de prédios públicos ou privados;





IV - inabilitar total ou parcialmente as estruturas de transmissão de energia, de telefonia, de abastecimento de água ou de qualquer outra infraestrutura pública ou de interesse da população;

V - usar aeronaves, drones ou outro equipamento por via aérea;

VI - praticar alguma das condutas descritas no *caput* deste artigo para propiciar a fuga de estabelecimento prisional;

VII - utilizar-se de veículo e de instalações de serviços de transporte público coletivo para praticar alguma das condutas descritas no *caput* deste artigo.

§ 2º As penas do crime previsto neste artigo aplicam-se sem prejuízo das penas relacionadas ao crime praticado contra o patrimônio ou a incolumidade pública e das penas relativas à violência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas ou em movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei."





Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 1º

.....

XIII - domínio de cidades (art. 288-B).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 252/2025/SGM-P

Brasília, 24 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.499, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de arrastão, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - art1_cpt